

## **Vida**Económica

**ID**: 22162096

26-09-2008

**Tiragem:** 20800

País: Portugal
Period.: Semanal

Âmbito: Economia, Negócios e.

**Pág:** 30

Cores: Preto e Branco

Área: 28,42 x 24,32 cm²

Corte: 1 de 1



## Opinião

## POR SOFIA GONÇALVES GOMES

Jurista da CTOC



## Contribuintes e Administração Fiscal – direito à informação

temática da garantia dos contribuintes tem sido, seguramente, na última década, uma das mais estudadas e debatidas. Primeiro com a aprovação do Código do Processo Tributário, em 1991, que tinha como objectivo principal exprimir uma nova relação entre a Administração Fiscal e o Contribuinte, fundada numa estreita vinculação legal da primeira em todos os seus actos e na plena devolução ao segundo da responsabilidade dos seus comportamentos e declarações. Em segundo lugar, com a aprovação da Lei Geral Tributária e do Regime Complementar do Procedimento da Inspecção Tributária visando-se sistematizar os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da Administração Tributária. Por fim, com a aprovação do Código de Procedimento e Processo Tributário, que permitiu adequar o procedimento e o processo tributário às novas regras da Lei Geral Tributária.

A Administração Tributária exerce as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e deleridade, no respeito pelas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários, cfr. art. 55.º da LGT.

O princípio da decisão plasmado no art. 9.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no art. 56.º da LGT estabelece que os órgãos administrativos (v.g. os órgãos da Administração Fiscal) têm odever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares.

Os órgãos da Administração Tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco, cfr. art. 59.º, n.º 1, da LGT.

A colaboração da Administração Tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

- A informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações, cfr. art. 59.º, n.º 3, alínea a), da LGT;
- A publicação, no prazo de seis meses, das orientações genéricas seguidas sobre a interpretação das normas tributárias, art. 59°, n.º 3, alínea b), da LGT;
- A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios, art. 59.º, n.º 3, alínea c), da LGT;
- A notificação do sujeito passivo ou de-

A temática

da garantia

dos contribuintes

tem sido,

seguramente,

na última década,

uma das mais

estudadas e debatidas

- mais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos, art. 59.º, n.º 3, alínea d), da LGT;
- O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias, art. 59.º, n.º 3, alínea e), da LGT;
- A criação, por lei, em casos justificados,

de regimes simplificados de tributação e a limitação das obrigações acessórias às necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos, art. 59.°, n.° 3, alínea f), da LGT;

• O direito ao conhecimento pelos contribuintes da identidade dos funcionários responsáveis pela direcção dos procedimentos que lhes respeitem, art. 59.°, n.° 3, alínea j), da LGT.

O direito à informação constitui, sem dúvida, uma das mais importantes garantias. Este direito traduz para o cidadão em geral a obtenção de informação sobre o andamento de processos em que seja interessado o conhecimento das resoluções definitivas que lhe digam respeito e o acesso, com algumas restrições legais, aos arquivos e registos administrativos.

Não se encontram enumeradas taxativamente todas as situações que o direito à informação pode abranger. De qualquer das formas, facilmente se conclui que o actual ordenamento tributário define com precisão os contornos desse direito.

Em concreto, consagra-se que o direito à informação compreende:

O esclarecimento regular e atempado

das fundadas dúvidas sobre a interpretação e explicação das normas tributárias sobre a interpretação das leis tributárias, o que se afigura da maior imporrância para os contribuintes, uma vez que é conhecida a complexidade e diversidade da legislação fiscal;

• A informação sobre a fase em que se encontra o procedimento e

a data previsível da sua conclusão, o que pressupõe que a Administração Tributária preste essas informações no prazo máximo de 10 dias, por escrito, caso assim tenha sido solicitado, cfr. art. 67.º, n.º 1 da LGT:

- À comunicação ao denunciado da existência, teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas, o que implica que a Administração Tributária quando receba uma denúncia tenha procedido à identificação de denunciante nos termos do art. 60.º, n.º 3 do RGIT;
  - O acesso dos contribuintes ou seus re-

presentantes aos respectivos processos individuais ou aqueles que tenham interesse directo, pessoal e legítimo, devidamente organizados e conservados pela Administração Tributária, o que implica obviamente que os primeiros podem não só consultar os respectivos processos como requerer certidões necessárias à utilização dos meios graciosos e contenciosos previstos na lei;

• A informação prévia vinculativa, solici-

tada por escrito ao Director-Geral dos Impostos, o que pressupõe um pedido acompanhado da identificação do requerente e da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretende.

Parece, no entanto, claro que de todas as vertentes em que se desdobra o direito à informação, enquanto garantia dos contribuintes, a ideia geral que ressalta é a de colocar à sua disposição todos os meios necessários ao correcto cumprimento das obrigações fiscais. Este é, sem dúvida, o objectivo fundamental, sendo que os meios para o alcançar é que podem ser diferentes. Em regra, as informações são solicitadas pelos próprios contribuintes sem sujeição a quaisquer formalidades. Ou seja, mediante solicitação oral ou escrita à Administração Tributária, o contribuinte pode, em qualquer momento, obter os esclarecimentos que necessita, quer os mesmos se reportem à obrigação de imposto ou às chamadas obrigações acessórias.

Este conjunto significativo de direitos, que estão consignados a favor dos contribuintes, não deixa de ser um quebra-cabeças para a Administração Tributária e seus agentes, mas não deixam, porém, de o ser direitos dos contribuintes e garantias sua-que visam protegê-los da violência em que muitas e muitas vezes se desenvolve a actividade da Administração Tributária.